



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.473 - RS (2011/0308285-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÉO HANS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERICO FELDMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO UNILATERAL. INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS AO NEGÓCIO PACTUADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. TESES DISCUTIDAS PELA CORTE LOCAL COM BASE NO ELEMENTOS DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A análise da pretensão recursal sobre a existência de ato ilícito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.473 - RS (2011/0308285-6)

AGRAVANTE : LÉO HANS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERICO FELDMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LÉO HANS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 630-633, que negou provimento ao recurso especial conforme ementa abaixo:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO UNILATERAL. INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS AO NEGÓCIO PACTUADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. TESES DISCUTIDAS PELA CORTE LOCAL COM BASE NO ELEMENTOS DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise da pretensão recursal sobre a existência de ato ilícito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais (fls. 638-646), a parte agravante alega que "produziu prova nos autos durante a instrução feita, no sentido de que houve a ruptura unilateral do contrato de concessão feita pela Agravada, e que esta se deu de maneira ilícita, em face da abertura de duas novas concessionárias, feita através de termo aditivo ao contrato principal, na época, em pleno vigor" (fl. 640).

Pondera que o prazo de 5 (cinco) anos, estipulado na Lei n. 6.729/1979, deveria ser estendido às supostas filiais, prazo razoável para reaver os investimentos exigidos no instrumento contratual.

Assevera que a questão posta nos autos não demanda o reexame de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que só "há a necessidade de enfrentamento do caso concreto a partir de um instrumento adesivo e sob a ótica da hipossuficiência de uma das partes em confronto com a legislação apontada como violada" (fl. 640).

Ao final requer o provimento do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.473 - RS (2011/0308285-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LÉO HANS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERICO FELDMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO UNILATERAL. INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS AO NEGÓCIO PACTUADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. TESES DISCUTIDAS PELA CORTE LOCAL COM BASE NO ELEMENTOS DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise da pretensão recursal sobre a existência de ato ilícito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No caso dos autos, verifica-se que a parte ora agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, bem como a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, razão pelo qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ruptura unilateral do contrato sob o fundamento de que a parte ora recorrida somente exerceu o seu direito de não manter o pacto após o término do prazo estipulado. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

A sentença não merece nenhuma reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, as partes celebraram contrato da concessão comercial com prazo determinado, com vigência de 03.04.1997 a 03.04.2002 (fls. 49/59).

Nos 180 dias que antecederam o termo final do ajuste, a ré notificou formalmente a autora da intenção de não prorrogá-lo.

Ora, não houve, em momento algum, ruptura unilateral do contrato. O que fez a ré foi, após a vigência do contrato, exercer o direito de não mais manter o vínculo contratual.

Em seguida, sobre os investimentos nas unidades de Estrela e Farroupilha, o aresto assim destacou:

No que diz com as unidades de Estrela e Farroupilha, não se tratam de concessionárias, mas de filiais. O documento de fl. 75, que se denomina de *ANEXO 1*, vinculado ao contrato principal, prevê que a concessão compreendia a filial de Estrela. O mesmo deve ter se dado em relação a Farroupilha, já que não trouxe a autora qualquer documento provasse o contrário.

Ora, se o anexo estava vinculado ao contrato principal, silenciando sobre o prazo de sua vigência, certo que ele deve obediência ao ajuste principal.

Com base nisso, concluiu pela inexistência de conduta ilícita e, por conseguinte, manteve a improcedência do pedido de reparação civil, *in verbis*:

Portanto, tenho por indemonstrado qualquer conduta ilícita da ré, pelo que não há se falar em responsabilidade civil.

Se a autora realizou investimentos com a montagem da estrutura para o funcionamento das filiais, o fez por conta e risco, já que sabia que o contrato, expirado a sua vigência, poderia não ser prorrogado, o que se verificou.

De se destacar que sendo a apelante conhecedora plena dos termos do ajuste, tendo recebido uma via do contrato, não merece a nomenclatura de hipossuficiente. Não se pode esquecer que quem celebrou o contrato foram empresários, pessoas conhecedoras dos meandros e dos riscos das relações comerciais.

Da mesma forma, ainda que as cláusulas do ajuste sejam de confecção da própria ré, não fez a recorrente qualquer prova de que o investimento feito nas unidades de Estrela e Farroupilha tenha se dado por imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da concedente. Assim, não há se falar em cláusulas leoninas, já que tinha a autora a faculdade de não contratar a abertura das filiais. Se o fez, por liberdade, é porque assumiu os riscos do negócio.

3.1. No apelo, destaca que "restou provado nos autos que a ruptura unilateral do contrato de concessão feita pela Recorrida se deu de maneira ilícita, em face da abertura de duas novas concessionárias, feitas através de termo de aditivo ao contrato principal, na época, em pleno vigor" (fl. 569).

Assevera, ainda, que "as concessionárias de Estrela e Farroupilha não podem ser considerada meras filiais da concessionária de Montenegro já que cada uma tem sua própria área de zoneamento delineada, alcançando um número significativo de cidades, cuja sede foi estrategicamente escolhida pela própria Recorrida" (fl. 570).

Diz também que foram empregados significados valores para atender a todas as exigências nos aspectos de estrutura, logística, acabamento e todos os demais critério de padrões exigidos pela empresa recorrida.

Defende que o "encerramento do contrato da concessionária de Montenegro, que obedeceu rigorosamente o disposto no parágrafo único do Art. 21 da Lei 6.729/79 - que prevê um período mínimo de 05(cinco) anos de contrato - não poderia ser estendido às ditas 'filiais' de Estrela e Farroupilha, porque nestas o tempo mínimo previsto na lei não foi cumprido em sua integralidade. Se a lei fixa um lapso temporal mínimo para o contrato - 05 anos - e porque este tempo seria o mínimo suficiente para possibilitar um retorno financeiro de todos os valores investidos para abertura da concessionária" (fl. 571).

3.2. Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre a existência de ato ilícito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira precedente em caso análogo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Se a Corte de origem, pautando-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, afirma tratar-se de contrato de edição (arts. 57 a 72 da Lei n. 5.988/73), bem como na não comprovação de investimentos de vulto realizados pela parte contrária, impedindo que os efeitos da resilição unilateral do contrato fluam a partir da notificação, não há como alterar esse entendimento em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 182.540/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

- 4.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
 - 3.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
- É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308285-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.300.473 / RS

Números Origem: 10300019731 1609381320108217000 70027008507 70034014027 70035732239

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÉO HANS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERICO FELDMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÉO HANS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERICO FELDMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.